



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental e Médio Maria Dolores Petrola		
EMENTA: Regularização da vida escolar das alunas Luiza Gardênia Siqueira e Alex Sandra Lima Pereira, da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dolores Petrola, de Arneiroz-Ceará.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03052648-5	PARECER Nº 0558/2003	APROVADO EM: 30.04.2003

I – RELATÓRIO

O Diretor Geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Maria Dolores Petrola sediada em Arneiroz, município do Estado do Ceará, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 03052648-5, homologação da decisão da reunião do Conselho Escolar, Núcleo Gestor e Grêmio Estudantil sobre a regularização da vida escolar das alunas Luiza Gardênia Siqueira e Alex Sandra Lima Pereira, transcrita em ata do dia 18 de março de 2003. Referidas alunas matricularam-se, nesse ano, na 3ª série do ensino médio, sem terem tido conhecimento, segundo afirmam, que não foram aprovadas na primeira e segunda etapas da prorrogação de estudos em disciplina (não identificada) da área de Linguagens e Códigos. A decisão aprovada na mencionada reunião era de que as alunas permaneceriam na 3ª série e fariam trabalhos extra classe ao longo do ano letivo sob a orientação e acompanhamento da Professora Telma Gleide Feitosa Gonçalves e dos Professores Coordenadores da Área de Ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96) manteve o instituto da dependência da Lei anterior, revogada, (Nº 5.692/71), embora ampliando-o muito mais sob o título de progressão parcial, afim de que na, sua flexibilidade, se evitasse o mais possível os maiores inimigos da educação, a evasão e, sobretudo, a repetência.

Tanto que pelo Art. 24, inciso III, não há mais limite para essa progressão parcial. Diz o inciso: “nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, desde que observadas as normas do respectivo sistema de ensino. O Sistema de ensino ainda não baixou normas sobre o assunto, mas a regra está em vigor desde a publicação da Lei, 20 de dezembro de 1996. E como pelo Art.12, inciso I, os estabelecimentos de ensino devem elaborar e execu-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0558/2003

tar sua proposta pedagógica” com a participação dos docentes (Art 13, inciso I, “participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino”) cremos que resta ao CEC apenas homologar a decisão adotada sem antes elogiar o amadurecimento educacional dos membros da escola no emprego da autonomia, preconizada pela Lei Nº 9.394/96, aos estabelecimentos de ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Pela homologação da decisão adotada pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Dolores Petrola, para regularização da vida escolar das alunas Luiza Gardênia Siqueira e Alex Sandra Lima Pereira.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0558/2003
SPU	Nº	03052648-5
APROVADO EM:		30.04.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC